



LEI Nº 4.960, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985 - D.O. 19.12.85.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Centro Universitário de Cáceres, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Centro Universitário de Cáceres, sob a forma jurídica de Fundação que se regerá por Estatuto aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e decreto do Governador do Estado.

Art. 2º O Centro Universitário, com sede e foro na cidade de Cáceres, vinculado à Secretaria de Educação e Cultura do Estado, como entidade fundacional autônoma, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, da qual serão partes integrantes o Estatuto e o Decreto que o aprovar.

§ Parágrafo único O Governador do Estado designará por Decreto e seu representante, que presidirá ao ato constitutivo da Fundação.

Art. 3º A Fundação terá por objetivo manter o Centro Universitário de Cáceres, instituição de ensino superior, de pesquisa e de estatuto dos diferentes ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultura; bem como o de gerir o seu patrimônio.

Art. 4º O patrimônio da Fundação será constituído:

I- pelo auxílios e subvenções que poderão ser concedidos ou doações feitas pela União, Estado ou Município e por quaisquer entidades públicas ou particulares;

II- pela doação consignada, anualmente, no Orçamento do Estado;

III- pela doação dos bens móveis e imóveis de domínio do Estado de Mato Grosso, mediante autorização em lei;

IV- pelos bens e direitos que, no ato constitutivo da Fundação, forem doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;

V- pelas rendas e taxas de serviços que se fixarem na forma do estabelecido pela legislação vigente.

Redação dada pela Lei nº 5495, D.O. 22 de 17/07/1989

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados os imóveis e os bens que forem gravados de inalienabilidade no ato constitutivo, sem autorização prévia da autoridade competente.

§ 2º No caso de extinção da Fundação, os seus bens e direitos reverterão aos doadores e os demais serão incorporados ao patrimônio do Estado.



Art. 5º A manutenção do Centro Universitário de Cáceres, entidade fundacional, será assegurada por recursos orçamentários do Estado.

Art. 6º O Centro de Ensino Superior de Cáceres será administrado por um Conselho Diretor constituído de 09 membros, escolhidos por suas respectivas instituições e segmentos, assim especificados : o Coordenador do Centro, e 01 (um) representante indicado, respectivamente, pela Secretaria de Educação e Cultura, pela Prefeitura Municipal de Cáceres, pelas Classes Empresariais, pelas Classes Trabalhadoras, pelo Corpo Docente, pelo Corpo Discente, pelos Servidores, pelo Núcleo da Associação Mato-grossense de Profissionais da Educação de Cáceres. **Redação dada pela Lei nº 5495, D.O. 22 de 17/07/1989**

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 03 (três) anos. **Redação dada pela Lei nº 5495, D.O. 22 de 17/07/1989**

§ 2º Os membros do Conselho Diretor não perceberão jetons nem quaisquer outras remunerações. **Redação dada pela Lei nº 5495, D.O. 22 de 17/07/1989**

§ 3º Os membros do Conselho Diretor não terão remuneração, salvo “jetons” presença.

Art. 7º O Centro de Ensino Superior de Cáceres terá como Coordenador um professor, e da mesma forma o Vice-Coordenador, ambos eleitos pela Comunidade Acadêmica, na forma que dispuser seu estatuto encaminhado pelo Conselho Diretor e nomeados pelo Governador do Estado, com o mandato de 03 (três) anos. **Acrescentado[a] pela Lei nº 5495, D.O. 22 de 17/07/1989**

Art. 8º O Centro Universitário de Cáceres terá como Coordenador um Professor e da mesma forma o Vice-Coordenador, indicados cada qual em listas triplica pelo Conselho Diretor e Conselho Departamental, para um mandato de 4 (quatro) anos. **Primitivo Art. 7º renumerado pela Lei nº 5495, D.O. 22 de 17/07/1989**

§ 1º O Coordenador será o Presidente nato de Conselho Diretor, sendo o seu sucessor nessa função o Vice-Coordenador.

§ 2º O Conselho Departamental será constituído pelos Coordenadores, Vice-Coordenador, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente; pelos Chefes e Sub-Chefes de cada Departamento, e demais representantes dos docentes e discentes, conforme dispuser o Estatuto.

Art. 9º O Centro Universitário de Cáceres organizar-se-á em Departamentos, corresponde cada um a um curso superior regular, para lotação de professores e atividades administrativas e acadêmicas. **Primitivo Art. 8º renumerado pela Lei nº 5495, D.O. 22 de 17/07/1989**

Art. 10º Integrará, inicialmente, o Centro Universitário de Cáceres, o Instituto de Ensino Superior de Cáceres, entidade de natureza autárquica municipal, com os seus atuais cursos de graduação superior. **Primitivo Art. 9º renumerado pela Lei nº 5495, D.O. 22 de 17/07/1989**

§ 1º O estabelecimento referido neste artigo será reestruturado na organização do Centro, de forma a atender às exigências desta lei; bem como o seu patrimônio transferido o integrado, segundo autorização de lei municipal decorrente.

§ 2º Os recursos consignados no orçamento do presente exercício, pela Prefeitura Municipal de Cáceres, serão transferidos ao Centro, segundo autorização de lei municipal decorrente.

Art. 11 Na fase inicial de implantação, o Governador do Estado é autorizado a designar um Coordenador “pro tempore” do Centro Universitário de Cáceres. **Primitivo Art. 10 renumerado pela Lei nº 5495, D.O. 22 de 17/07/1989**



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

Art. 12 No ato constitutivo, a que se refere o artigo 2º, os doadores, entidades públicas ou particulares, é permitido se fazerem representar para a integração do patrimônio. **Primitivo Art. 11 renumerado pela Lei nº 5495, D.O. 22 de 17/07/1989**

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Primitivo Art. 12 renumerado pela Lei nº 5495, D.O. 22 de 17/07/1989**

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de dezembro de 1985.

as) JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.